



Registro: 2025.0000351446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2042061-65.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Osasco, em que é agravante LUCAS OLIVEIRA DA SILVA, é agravado COLENDO SEGUNDO GRUPO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo interno. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), LUIZ ANTONIO CARDOSO, CAMILO LÉLLIS, EDISON BRANDÃO, ROBERTO PORTO, AIRTON VIEIRA, MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64385

AGRAVO INTERNO CRIMINAL nº 2042061-65.2025.8.26.0000/50000

Comarca: OSASCO - (Processo nº 1500321-12.2020.8.26.0405)

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 2º Grupo de Direito Criminal

Agravante: Lucas Oliveira da Silva

Agravado: Colendo Segundo Grupo Criminal

Relator

EMENTA

AGRAVO INTERNO CRIMINAL – ROUBO ORNAMENTADO – RECURSO TIRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL – NÃO ACOLHIMENTO – AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS OU JUSTIFICAÇÃO A ENSEJAR A DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO – DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO ABARCADO PELAS HIPÓTESES PERMISSIVAS DA AÇÃO REVISIONAL – PREVALÊNCIA DA COISA JULGADA – AGRAVO NÃO PROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo Interno Criminal interposto por LUCAS OLIVEIRA DA SILVA, contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria que, com fundamento no artigo 168, § 3º, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, indeferiu liminarmente o pedido de revisão criminal (fls. 233/239).

Pleiteia o processamento e o julgamento do pedido revisional pelo Colegiado, culminando com sua absolvição em razão da ilicitude das provas decorrentes do reconhecimento fotográfico na fase extrajudicial realizado em

desconformidade com as diretrizes do artigo 226 do Código de Processo Penal. Aduzem, também, que não há nos autos provas suficientes a embasar a condenação. Alternativamente, requerem seja aplicado apenas um acréscimo pelas circunstâncias majorantes, nos termos do artigo 68 do Código Penal.

É o relatório.

O pleito rogado não comporta acolhimento.

Cuida-se de recurso tirado contra decisão monocrática desta Relatoria que indeferiu liminarmente pedido de Revisão Criminal, nos seguintes termos:

“Trata-se de REVISÃO CRIMINAL ajuizada por LUCAS OLIVEIRA DA SILVA, objetivando a reforma da r. sentença condenatória (fls. 218/232 dos autos originários) e do v. Acórdão que a confirmou, proferido nos autos da Apelação nº 1500321-12.2020.8.26.0405, emanado da Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal desta Egrégia Corte de Justiça, voto da lavra do eminente Relator Desembargador AIRTON VIEIRA.

Em síntese, buscam os combativos patronos subscritores do pedido revisional a absolvição do peticionário em razão da ilicitude das provas decorrentes do reconhecimento fotográfico na fase extrajudicial realizado em desconformidade com as diretrizes do artigo 226 do Código de Processo Penal. Aduzem, também, que não há nos autos provas suficientes a embasar a condenação. Alternativamente, requerem seja aplicado apenas um acréscimo pelas circunstâncias majorantes, nos termos do artigo 68 do Código Penal (fls. 01/27).

É o relatório.

A questão comporta decisão de plano.

Não obstante a argumentação expendida, a

Revisão Criminal não comporta seguimento, devendo ser indeferida liminarmente.

Conforme prevê o art. 621 do Código de Processo Penal, caberá revisão criminal somente quando a sentença condenatória contrariar texto expresso da lei penal ou a evidência dos autos, quando a condenação se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou se descobrir novas provas da inocência do condenado.

Nenhuma a hipótese dos autos, data maxima venia.

Na verdade, pretende o peticionário o reexame de questões que já foram apreciadas e decididas por esta C. Corte Bandeirante em momento processual oportuno.

Ora, a Revisão Criminal não pode ser manejada como sucedâneo de recurso.

É ação de natureza desconstitutiva e não deve ser empregada como meio para reapreciar as provas ou recalcular as penas aplicadas.

O seu escopo é somente impugnar sentença condenatória transitada em julgado, quando presentes as hipóteses de cabimento previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido a lição de EDILSON MOUGENOT BONFIM: “a revisão criminal não se presta para reavaliação de provas já examinadas nos juízos precedentes, pois a ação revisional não funciona como uma segunda apelação” (Código de Processo Penal Anotado, Editora Saraiva, 4ª Ed., p. 1.175).

Pois bem.

Finda a instrução processual, LUCAS foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 08

(oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, porque no dia 06 de novembro de 2019, por volta das 22h50min, na Avenida Benedito Lopes da Silva, na cidade de Osasco, agindo em concurso, previamente conluiado e com unidade de desígnios com outros dois indivíduos não identificados, subtraíram para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de armas de fogo, uma aliança avaliada em R\$ 600,00 (seiscentos reais), um telefone celular marca LG K10, avaliado em R\$ 799,00 (setecentos e noventa e nove reais) e um crachá, bens pertencentes às Vítimas Reservadas 01/2020 e 02/2020.

Irresignado, manejou recurso de apelação, negado, por votação unânime, em julgamento proferidos aos 5/12/2023 (fls. 290/371 dos autos originários).

Pretende agora, mais uma vez, a releitura das provas, pleito que não lhe socorre uma vez que a matéria já foi exaustivamente analisada pela C. Turma Julgadora em momento oportuno, que entendeu estarem suficientemente demonstradas a materialidade e autoria dos crimes que lhe foram imputados.

Apenas para realçar os passos trilhados, pese sua negativa, LUCAS foi apontado por ambos os ofendidos, tanto em solo policial quanto em juízo, como um dos ladravazes.

Não é só.

Os policiais civis confirmaram que após investigações conseguiram identificar o peticionário e o intimaram a comparecer na Delegacia de Polícia, onde foi reconhecido.

As provas são irrefutáveis.

Como cedoço, em delitos de natureza patrimonial, frisa-se, geralmente cometidos às ocultas, a palavra das vítimas assume relevante valor probatório na formação da convicção do julgador, notadamente diante do contato direto que tiveram com os agentes criminosos, ainda mais quando escoradas em outros elementos constantes dos autos, como na espécie.

E ainda que porventura do reconhecimento realizado na fase extrajudicial não tenham sido observadas as diretrizes do artigo 226 do Código de Processo Penal, por se cuidar de mera recomendação e não exigência legal, não há se falar em nulidade do ato.

Nesse sentido, oportuno destacar fortes e recentes precedentes desta C. Corte de Justiça: “Revisão Criminal – Roubo simples – Pretensão à absolvição ou à desclassificação do crime de roubo para furto – Inexistência de fatos novos a apontar a possibilidade de revisão da solução jurisdicional anterior – Consistentes relatos das vítimas – Pleito de nulidade da condenação ante a inobservância dos critérios do artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal – Impossibilidade – Mera recomendação – Pena e regime prisional adequadamente fixados – Inexistência de violação ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos – Revisão Criminal indeferida” (REV nº 0000426-12.2023.8.26.0000, jg. 04/12/2023).

“Revisão Criminal. Roubo triplamente majorado. Pretendida desconstituição do v. Acórdão, ao argumento de que a condenação é contrária às provas dos autos. Impossibilidade. Não demonstração da injustiça da decisão. Existência de conjunto probatório robusto, suficiente para sustentar a

condenação dos requerentes. Insubsistente a alegação de violação ao artigo 226 do Código de Processo Penal. Pena e regime de cumprimento que não comportam alteração. Pedido revisional indeferido” (REV nº 0021168-58.2023.8.26.0000, jg. 28/11/2023).

Ademais, a matéria já havia sido analisada de forma exauriente no julgamento do apelo interposto em favor do peticionário.

No cenário, portanto, é inarredável a condenação.

Quanto à dosagem da pena, nada a ser redimensionado.

O acréscimo sucessivo decorrente das majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo está justificado nas peculiaridades do caso concreto e por tal deve prevalecer.

Como bem pontuado no v. Aresto atacado: “No caso, a majoração relativa ao concurso de agentes é necessária, pois o concurso de agentes assegurou uma maior intimidação às vítimas, que bem se atentaram à presença de três indivíduos para a prática da ação criminosa.

Ademais, a aplicação da majoração do emprego de armas de fogo também é necessária, pois o uso de armas de fogo para a prática do roubo poderia ter redundado em lesão às vítimas. Não é ínfimo o número de ocorrências com morte em assaltos, significando, o porte de arma, pelo roubador, incontestável supremacia em desfavor dos frágeis cidadãos.

Ora, apenar-se igualmente um roubo meramente circunstanciado (uma só causa de aumento), e um roubo dupla ou multiplamente circunstanciado (com duas ou mais causas de

aumento), pela aplicação da fração mínima de aumento legal (1/3 um terço), iria contra a individualização de penas em face de condições de agentes e circunstâncias, o que, certamente, não desejam os Tribunais Pátrios, nem mesmo o Colendo Superior Tribunal de Justiça (não sendo, a Súmula nº 443, contraditória à afirmativa, visando, ela, tão-somente, a que se justifique mais minuciosamente o quantum de majoração, o que ora se faz).

E visto o número de causas de aumento configuradas, em face das previstas em lei, a fração aplicada é a mais lógica, porque proporcional ao caso concreto (parecendo que outra derivaria de convicção íntima do julgador)".

Tal orientação, por sinal, tem estribo em precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 110960, Rel. Min. LUIZ FUX) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl no HC 618.507/SC, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJ de 26/02/2021).

Vê-se, portanto, que nenhum fato novo foi trazido aos autos para que o veredito lançado fosse revisto por meio desta via excepcional.

Busca-se, na verdade, através da restrita via da ação revisional, que as questões trazidas à baila sejam reexaminadas por outro órgão julgador de mesma instância, o que não é possível ser feito.

Nessa mesma linha, fortes precedentes desta E. Corte Bandeirante: "REVISÃO CRIMINAL REEXAME DE PROVAS PEDIDO NÃO ENQUADRÁVEL NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL IMPROCEDÊNCIA. Julga-se improcedente a revisão criminal que tem por escopo o reexame de provas constantes nos autos" (REV nº 0037922-12.2022.8.26.0000, Des. William Campos, jg.

10/01/2024).

“Revisão Criminal - Tráfico ilícito de drogas - Pleito de absolvição pelo reconhecimento de crime impossível, reanálise da dosimetria penal e abrandamento do regime carcerário imposto - Temas já enfrentados em ambos os graus de jurisdição - Via revisional que não pode ser manejada como uma segunda apelação - Pedido não conhecido.” (REV nº 2177911-67.2020.8.26.0000, Des. Marcelo Gordo, jg. 04/02/2021).

“ESTUPRO e LESÕES CORPORAIS em contexto de violência doméstica. Peticionário que espera a absolvição por insuficiência de provas. Ação revisional manejada como segunda apelação em razão do inconformismo com o v. Acórdão combatido. Impossibilidade. Condenação amparada na fala da ofendida e nos depoimentos dos policiais militares. Laudo pericial que atesta as lesões. Negativa débil. Penas bem dosadas. Fixação das penas básicas que não viola a lei penal, não possibilitando a alteração em revisão criminal. Revisão indeferida.” (REV nº 2202647-52.2020.8.26.0000, Des. Otávio de Almeida Toledo, jg. 28/01/2021).

Subsiste, na íntegra, a coisa julgada, princípio garantido constitucionalmente e essencial à manutenção da segurança jurídica.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 168, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, indefiro liminarmente o pedido”.

Com efeito, pretende-se, mais uma vez, rediscutir questões já decididas em momento oportuno e, portanto, superadas.

Outrossim, o dissenso jurisprudencial não está

abarcado pelas hipóteses permissivas da ação revisional.

Confira-se, a respeito: “A *contrariedade à jurisprudência, entretanto, não autoriza o pedido de revisão, tendo em vista a existência de meio de impugnação específico para tal fim. Ademais, não prevê a lei processual a possibilidade de revisão, com fundamento em dissídio jurisprudencial*” (MÉDICI, Sérgio de Oliveira. *Revisão Criminal*, 2ª Ed., SP: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 162).

Também, nessa esteira, há fortes precedentes deste C. Grupo de Câmaras: “*REVISÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO das penas que não comporta alteração Dosimetria Divergência jurisprudencial que não possui o condão de modificar o que já foi devidamente apreciado - Revisão criminal indeferida, por maioria*” (REV nº 0049077-51.2018.8.26.0000, jg. 21/10/2021).

“*REVISÃO CRIMINAL TRÁFICO. Busca diminuição da pena pelo reconhecimento da confissão espontânea e pela compensação da confissão com a agravante da reincidência IMPOSSIBILIDADE Confissão de traficância considerada como prova nas duas instâncias. Entretanto, não cabe redução da pena, via revisão criminal, por se tratar de posição jurisprudencial A reincidência é circunstância preponderante, não se tratando de bis in idem. PEDIDO INDEFERIDO*” (REV nº 00130609-31.2015.8.26.0000, jg. 31/10/2016).

Reitera-se, assim, que estão ausentes, efetivamente, as hipóteses permissivas versadas nos incisos do artigo 621 do Código de Processo Penal.

Como se vê, não se demonstrou, em absoluto, *error in judicando*, mas somente o descontentamento com o desfecho do processo que respondeu o agravante, e acabou condenado.

Ocorre que a “revisão criminal” não constitui espécie anômala de apelação, como se um segundo recurso houvesse, tampouco se presta ao recálculo da pena, como pretendido.

A observância dos requisitos permissivos ao seu manejo, previstos no Código de Processo Penal, é de rigor, sob pena de grave deturpação do princípio da segurança jurídica e da coisa julgada material.

Por tais motivos, ausentes condições específicas para a propositura da ação revisional, o caso era mesmo de indeferimento liminar do pedido, nos termos regimentais.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo interno.

EUVALDO CHAIB

Relator